



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
27, 04, 2022



PROCESSO Nº 203652/2016-3
PAT Nº 049/2016 – SUMATI
RECURSO *EX-OFFICIO*
RECORRIDA ANDERSON KRAUSPENHAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS-
ME
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0020/2022 – CRF

EMENTA. ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO. ABORDAGEM NA EMPRESA TRANSPORTADORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA ATÉ O MOMENTO DA ENTREGA DA MERCADORIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO IMEDIATA DO DOCUMENTO QUE ACOBERTA A MERCADORIA. COMPETÊNCIA DA SUMATI NA FISCALIZAÇÃO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO E AINDA NÃO ENTREGUES AO SEU DESTINATÁRIO. COMPETÊNCIA DA SUMATI. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. CRITÉRIO MATERIAL DA INCIDÊNCIA PUNITIVA INSATISFEITA. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. As empresas transportadoras, por sua condição especial, apresentam legislação específica, a qual atribui responsabilidade sobre as mercadorias transportadas desde o momento do recebimento da carga até sua entrega ao destinatário, devendo o transporte daquelas ser acobertado de documentação fiscal hábil, a qual deve ser exibida ao fisco imediatamente no momento da abordagem pela fiscalização, independente de notificação prévia, sendo a transportadora responsável solidária pelo imposto e multa na ausência de documentação fiscal ou sendo esta falsa ou inidônea. Ex vi da Lei 11.442 de 5 de janeiro de 2007 em seus artigos 6º, 7º, 8º e 9º; artigos 192, 193, 194, 196, 148, §1º, 370, 377 do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 51, 103/21.

2. Neste sentido, é inconteste a competência da A Subcoordenadoria de Fiscalização em Mercadorias em Trânsito – SUMAT na fiscalização de mercadorias depositadas em empresas transportadoras, uma vez que tais mercadorias são

consideradas ainda em trânsito, vez que ainda não foram entregues aos seus destinatários

3. Por outro lado, a acusação do recebimento de mercadorias em local diverso dos constantes nos documentos fiscais não satisfaz as circunstâncias fáticas narradas nos autos, vez que as mercadorias não possuíam como destino o estabelecimento da transportadora autuada. Denúncia improcedente.

4. Recurso *ex-officio* conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex-officio*, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 29 de março de 2022.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator